



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h27, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 29ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JÚLGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 12.994/2021 (APENSOS: 12.992/2021 e 12.993/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **Advogado(s)**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1385/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação da proposta de voto. **Especificação do quórum**: **Conselheiros**: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.993/2021 (APENSOS: 12.994/2021 e 12.992/2021)** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli por possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **ACÓRDÃO Nº 1387/2024**: Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto do Termo de Convênio nº 32/2014- SEPROR, objeto desta Representação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.992/2021 (APENSOS: 12994/2021 e 12993/2021)** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 1026/2015 - Ouvidoria por indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **ACÓRDÃO Nº 1386/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto do Termo de Convênio nº 32/2014-SEPROR, objeto desta Denúncia. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).** **PROCESSO Nº 11.714/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 13.247/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), para apuração acerca da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta da empresa Paim Distribuidora Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.550/2024**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**(APENSOS: 11.568/2019 e 14.430/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior contra o Acórdão nº 801/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.430/2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271. **ACÓRDÃO Nº 1401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que aderiu em sessão o Voto-Vista do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em face do Acórdão nº 801/2022- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14430/2020, nos termos do art. 65 da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, no sentido de eliminar a sanção pecuniária descrita no item 10.3 do Acórdão n.º 1167/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 577/579, dos autos do processo anexo n.º 11.568/2019), bem como alterar a redação do item 10.1 do referido decisório, passando a ter a seguinte redação: "Aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 22/05/2018, com fundamento nos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM"; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** **PROCESSO Nº 12.597/2024 (APENSOS: 15.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado contra o Acórdão nº 131/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.686/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 17.395/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 458/2019-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, então Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), por ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 08/2019-SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.750/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR) e a Colônia dos Pescadores de Ipixuna Z-41. **ACÓRDÃO Nº 1404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 17/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 14750/2021, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 2º e 127 da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c inciso II, art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e demais interessados, desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.765/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 015/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 1405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 015/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 14765/2021, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 2º e 127 da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c inciso II, art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, a Prefeitura do Município de Careiro da Várzea-AM, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 12.495/2023 (APENSOS: 14.348/2020, 14.349/2020, 14.351/2020, 12.024/2023 e 14.350/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis contra o Acórdão nº 2287/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1412/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2287/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 78/79), proferido por esta Corte de Contas, por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, apenas para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

corrigir o erro material contido nos itens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 2287/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 78/79), mantendo-se na íntegra as demais disposições do aresto, passando a ter, os dispositivos, a seguinte redação: **8.2.1.** Conhecer do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do acórdão nº 155/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14349/2020 (processo físico nº 5639/2013), referente à 2ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2.2.** Negar provimento ao presente pedido do Sr. Adenilson Lima Reis, em face do acórdão nº 155/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14349/2020 (processo físico nº 5639/2013), face ao não reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à EC nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Adenilson Lima Reis, conforme procuração e substabelecimento às folhas 41 e 42, respectivamente. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência ao interessado.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.024/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis contra o Acórdão nº 2288/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2288/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 88/89), proferido por esta Corte de Contas, por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, apenas para corrigir o erro material contido na parte final do item 8.2 do Acórdão nº 2288/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 88/89), mantendo-se na íntegra as demais disposições do aresto, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Negar provimento ao presente pedido do Sr. Adenilson Lima Reis, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao não reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à EC nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Adenilson Lima Reis, conforme procuração e substabelecimento às folhas 43 e 44, respectivamente. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência ao interessado.* **Especificação do**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 14.784/2023 (APENSOS: 15.024/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão nº 566/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.024/2020. **RETIRADO DE PAUTA. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Convênio nº 59/2009-SEDUC; **7.2. Arquivar** o processo com resolução do mérito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS). PROCESSO Nº 12.194/2021** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo. **Advogado(s):** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **PARECER PRÉVIO Nº 96/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangel, nos termos do art. 40, I c/c art. 127, §2º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, c/c art. 71, I e 75 da Constituição da República de 1988, bem como da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator no sentido de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, determinação, recomendações e ciência aos interessados.* **ACÓRDÃO Nº 96/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** do Voto-Vista e do Acórdão ao responsável, por meio de seu representante, bem como à Câmara Municipal de Manacapuru, devendo esta observar o disposto no art. 127, §5º, 6º e 7º da CE/1989 c/c art. 31, §2º da CF/1988; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia dos relatórios da DICAMI, DICOP e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas cabíveis no que tange à sua competência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 15.187/2021 (APENSOS: 15.188/2021)** - Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1433/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.188/2021 (APENSOS: 15.187/2027)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.887/2023 (APENSOS: 16.047/2019 e 14.000/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho contra o Acórdão nº 260/2019 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.000/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.942/2020** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy em face do Parecer Prévio nº 38/2024 - TCE – Tribunal Pleno. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. PROCESSO Nº 10.437/2024 (APENSOS: 14.972/2022 e 13.779/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 869/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14972/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão nº 869/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de 09.05.2023, proferido às fls. 156/157, nos autos do Processo nº 14972/2022, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, *c/c* o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório Voto, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins, Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. PROCESSO Nº 10.409/2024 (APENSOS: 13.607/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão nº 79/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.607/2020. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em favor da aposentada Sra. Deolinda de Souza Pinto, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, *caput* e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em favor da aposentada Sra. Deolinda de Souza Pinto, modificando o Acórdão Nº. 79/2022-TCE-Primeira Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Decreto n.º 021/2020 de 07 de junho de 2020, publicado no DOMEA no dia 10/07/2020 (fls. 46/47), que aposentou a Sra. Deolinda de Souza Pinto, cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n.º 061, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Deolinda de Souza Pinto, nos termos do art. 265 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Determinar, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação da Sra. Deolinda de Souza Pinto, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, manifestar-se em grau recursal, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); e, **8.2.4.** Excluir o item Determinar, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a decisão, anulando, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Deolinda de Souza Pinto e enviando a esta Corte os documentos comprobatórios pertinentes, no prazo de 60 dias; **8.2.5.** Excluir o item Recomendar ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que concomitantemente à anulação do ato considerado ilegal da Sra. Deolinda de Souza Pinto, promova a emissão de novo ato e guia financeira, escoimado nas irregularidades indicadas na fundamentação do Voto, além de informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora recomendadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar o processo**, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou integralmente o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, em razão do não preenchimento das hipóteses legais cabíveis, sobretudo inexistência de fatos/documentos novos.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.145/2023 (APENSOS: 11.646/2022, 15.227/2022, 14.750/2016, 11.390/2017 e 13.449/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio contra o Acórdão nº 64/2021 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 14750/2016. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Bruno Giotto Gavinho



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 64/2021 – TCE – Tribunal Pleno, de 02.02.2021, proferido às fls. 671/673, nos autos do Processo n.º 14750/2016, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.227/2022** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 19/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11390/2017. **Advogado(s):** Carlen Kryslen Kawamura Felipe Bicharra - OAB/AM 7929. **ACÓRDÃO Nº 1393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão do Sr. Felipe Antônio, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 para alterar o item 10.1 do decisório para que passe a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da prefeitura municipal de Uruará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito Municipal de Uruará, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens “01”, “02”, “03”, “09”, “12”, “13”, “14”, “15”, “17”, “18”, “22”, “30”, “38” e “40”, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e restrição nº 7.2.3.4 – instrumento contratual Contrato n.º 035/2016, extraído do Relatório Conclusivo n.º 20/2018, acostado às fls. 744 a 761 e ainda as restrições nº 1 e 4 da Notificação n.º 341/2017-DICAMI, retirados do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e a restrição de n.º 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária), nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República; **8.2.2.** Manter o item Determinar instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito Municipal de Urucará, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, *caput* e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Determinar que a Câmara Municipal julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2.4.** Manter o item Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.646/2022 (APENSOS: 15.145/2023, 15.227/2022, 14.750/2016, 11.390/2017 e 13.449/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra contra o Parecer Prévio nº 19/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.390/2017. **Advogado(s):** Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra. **ACÓRDÃO Nº 1392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra, advogada, representando os interesses do Sr. Felipe Antônio, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Determinar** que seja julgado extinto sem resolução do mérito o Recurso de Revisão, pelos fatos narrados no relatório, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e no artigo 127 da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a advogada do Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162, do Regimento Interno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.862/2023 (APENSOS: 10.679/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima contra o Acórdão nº 1653/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.679/2021. **Advogado(s):** Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258. **ACÓRDÃO Nº 1395/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, em face do Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10679/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts 59, I e 61, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c arts. 145 I, II, III e 151, 152 e 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, em face do Acórdão nº 1653/2023-TCESEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10679/2021, mantendo-se todas as disposições constantes no *Decisum*, com base no disposto no Relatório-Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.837/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão nº 759/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1383/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 759/2024-TCE–Tribunal Pleno, às fls. 100/102 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.223/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha (SAAE), referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira e Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior. **ACÓRDÃO Nº 1388/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, período de 01.01.2021 a 12.10.2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Junior, período de 13.10.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira no valor de R\$ 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, com base no art. 54, VII da Lei Orgânica desta Corte, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Carlos Ferreira Junior no valor de R\$ 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, com base no art. 54, VII da Lei Orgânica desta Corte, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao SAAE Barreirinha que realize o controle de qualidade da água para consumo humano conforme estabelecido no art. 14 da Portaria nº 888/2021; **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, que: **10.6.1.** Observe com rigor os prazos para encaminhamentos dos balancetes mensais, via sistema e-contas; **10.6.2.** Mantenha Atualizadas as pastas funcionais dos servidores do SAAE; **10.6.3.** Adeque a estrutura física do órgão ao quantitativo de servidores, bem como promova um efeito de controle de ponto; **10.6.4.** Observe a exigência do Termo de Referência para os processos licitatórios. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**10.728/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO Nº 1389/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Conceder Prazo**, à Prefeitura Municipal de Tabatinga, de 180 dias, para que, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, comprove ao TCE/AM o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado à DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** ao SEPLENO, para que officie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.660/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins.

**ACÓRDÃO Nº 1390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU que adote notas explicativas na formalização da Prestação de Contas Anual e exercícios futuros, para recebimento de recursos extraorçamentários. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.658/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 174/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, e do Sr. Jardel Oliveira Garcia, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Atalaia do Norte, por possíveis violações ao princípio da publicidade e ao dever de transparência. **Advogado(s):** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495 e Dilma Lira Porto Botton - OAB/AM A627. **ACORDÃO Nº 1394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a representação/denúncia da Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva e Sr. Jardel Oliveira Garcia, por ausência de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por ausência de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jardel Oliveira Garcia no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por ausência de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que adote providências para ampla divulgação dos procedimentos licitatórios conduzidos na municipalidade. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.828/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão (SEMAD), em decorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 143/2023-CML/PM. **Advogado(s):** Karina Cristina Neves de Souza - OAB/PR 91978. **ACÓRDÃO Nº 1397/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido de medida cautelar da empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP, por não preencher os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; **9.2. Conhecer** da presente representação apresentada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Julgar Improcedente** a presente representação apresentada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP em face da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão - SEMAD, por não ter ficado demonstrado que a inabilitação no pregão nº 143/2023 se deu indevidamente. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.590/2023 (APENSOS: 12.532/2022)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nicson Marreira Lima contra o Acórdão nº 875/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto, OAB/AM 17.299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie, OAB/AM 10.727 e Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 1399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Nicson Marreira Lima, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Nicson Marreira Lima, ante a existência de omissão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.731/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida contra o Acórdão nº 878/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299, Regina Aquino Marques De Souza - OAB/AM 19.308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19.089 e Isaac Luiz Miranda Almas OBA/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 1398/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado; **7.4. Determinar** à SEPLENO que, após o julgamento e publicação do decisório, remeta os autos ao DEAP para o devido apensamento em Recurso Ordinário, nos termos da Requisição nº 748/2024-DEAP. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.064/2024** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 1173/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Brem Augusto de Oliveira Filho - OAB/GO 28772, Katia Cilene Tavares Carvelli - OAB/GO 43348, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1400/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** os embargos de declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo; **6.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, face à ausência de questão de ordem pública e omissão no acórdão nº 1173/2024 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 483-484); **6.3. Determinar** a retomada da tramitação do processo, bem como do acórdão embargado,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **6.4. Notificar** o Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seu advogado para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.723/2020** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos contra o Acórdão nº 728/2023 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.148/2024 (APENSOS: 11.856/2016, 16.178/2019 e 16.170/2019)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento contra o Acórdão nº 195/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.178/2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.531/2024 (APENSOS: 13.248/2022)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Almir Cordeiro dos Santos contra o Acórdão nº 1248/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.248/2022. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 1403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Almir Cordeiro dos Santos, vez que satisfeitos os requisitos exigidos para a admissibilidade da espécie recursal, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 157, §1º, II e III do RITCE/AM, (Resolução Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Jose Almir Cordeiro dos Santos, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão 1.248/2022 do Processo Original nº 13.248/2022, a fim de que seja retificado o ato concessório e a guia financeira do ex-servidor recorrente, para que haja a inclusão da Gratificação de Tempo Integral em seus proventos de aposentadoria nos termos da Súmula nº 23/TCE-AM; **8.3. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para retificar o ato concessório e a guia financeira do recorrente, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral em seus proventos de aposentadoria nos termos da Súmula nº 23/TCE-AM; **8.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.861/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior. **ACÓRDÃO Nº 1402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Maués de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, no curso do exercício financeiro de 2022; **10.2. Recomendar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués e responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, que observe com rigor os termos da Lei de Licitações e Lei Federal nº 9.394/96; **10.3. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidade das Contas, aplicação de Multa e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 17.263/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 778/2021-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 029/2021. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 1406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex - TCE/AM, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1.230/2021-GP (págs. 36/39), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, considerando as infrações à Lei nº 12.527/2011, bem como da Lei Complementar nº 101/2000 mesmo que sanada a irregularidade referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021; **9.3. Considerar revel** o Sr. Simão Peixoto Lima nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ante a violação dos arts. 6, 7 e 8 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 5º, XXXIII da CRFB, conforme art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **9.6. Determinar** à origem que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.722/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES), devido a possível descumprimento de obrigações contratuais decorrentes dos contratos nº 01/2013, 02/2013 e 02/2015. **ACÓRDÃO Nº 1407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano e CIA LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário, com amparo jurídico no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano e CIA LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, vez que não resta demonstrada a existência de elementos substanciais nas alegações apresentadas pela Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES/AM) que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, inclua cláusulas contratuais que trate acerca de procedimentos operacionais a serem adotados tanto pela Contratante quanto pela Contratada, em caso de infrações de trânsito; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei 14.133/21; **9.5. Dar ciência** à empresa Reche Galdeano e CIA LTDA e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.436/2024** - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 017/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e o Instituto Mulheres Soberanas. **ACÓRDÃO Nº 1408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, conforme o artigo 337, § 2º do CPC, devendo ser extinto sem resolução de mérito por litispendência. Tendo em vista a existência de processo em duplicidade, sendo assim, desnecessário a continuidade destes autos; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, do arquivamento deste processo, sem resolução de mérito em razão da litispendência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.915/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPPHC), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza e do Sr. Osvaldo Cardoso Ribeiro. **ACÓRDÃO Nº 1409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC, sob responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, Diretor-Presidente no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, e Osvaldo Cardoso Ribeiro, Diretor-Presidente no período de 01/08/2023 a 31/12/2023, no curso do exercício de 2023, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo Cardoso Neto e aos demais interessados; **10.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.577/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 15/2024-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à suposta omissão de divulgação de atos do Poder Legislativo de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1410/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 15/2024 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 15/2024 - Ouvidoria, interposta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pela SECEX em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, diante da omissão de divulgação de Atos do Poder Legislativo de Rio Preto da Eva/AM, referente ao exercício de 2023, nas plataformas digitais, em desconformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Wellington Henri Braga da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996, ante a violação ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 5º, XXXIII da CF/88, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Wellington Henri Braga da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de 90 dias para que proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a publicação de todas as informações não disponibilizadas, sob pena de multa nos termos da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM); **9.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.794/2024 (APENSOS: 13.670/2020 e 16.540/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 2112/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 16.540/2022. **ACÓRDÃO Nº 1427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2.112/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.540/2022; **8.2. Deferir parcialmente** o pedido de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2.112/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.540/2022, no sentido modificar o item 8.2 do aresto, passando a determinar que cálculo da gratificação de tempo integral



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de 60% seja aplicado sobre o vencimento base do servidor inativo; **8.2.1.** Manter o item Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Flavio Moura Viana, em face do Acórdão nº 146/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13670/2020; **8.2.2.** Alterar o item Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Flavio Moura Viana, no sentido de que seja determinada a retificação da guia financeira de modo que o cálculo da gratificação de tempo integral de 60% seja aplicado sobre os vencimentos totais; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Flavio Moura Viana e demais interessados; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo por cumprimento de decisão; **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, sobre o teor do acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** após cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.617/2024 (APENSOS: 10.024/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 81/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 10.024/2018. **ACÓRDÃO Nº 1429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão n.º 81/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10024/2018, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Deferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de anular o Acórdão n.º 81/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10024/2018, devendo ser promovida a reinstrução do processo originário; **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonça, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Uruará por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município de Uruará; **8.2.2.** Excluir o item Arquivar o processo por perda de objeto, uma vez que matéria desenvolvida nestes autos já foi tratado nos autos do processo nº 14408/2017; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Representante nestes autos; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Enrico de Souza Falabella e ao seu Patrono, Sr. Issac Luiz Miranda Almas, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie o insurgente, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao relator do processo originário, apenso, para que proceda à reinstrução. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.351/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) e pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 24/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1411/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 1928/1930) opostos neste processo de fiscalização de atos de gestão, pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918), bem como dos Embargos de Declaração (fls. 1935/1950) opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, em razão do mesmo aresto, por preencherem o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração neste processo de Fiscalização de Atos de Gestão, opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não restou configurado o alegado erro material, contradição ou obscuridade, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918); **7.3. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração neste processo de Fiscalização de Atos de Gestão, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, uma vez que não restou configurada a alegada omissão, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918); **7.4. Dar ciência** do decisório prolatado aos advogados do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, bem como ao Ministério Público de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.092/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção Rural (SEPROR) e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 1414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição** quinquenal em favor do Sr. Antonivaldo de Sousa e da Sra. Tanara Lauschner, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Lauschner, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.3. Julgar irregular** o Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Lauschner, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, na forma do art. 22, III da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.945/2020 (APENSOS: 13.944/2020)** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, visando apurar possíveis irregularidades na condução de Concurso Público realizado em 2018, para o preenchimento de 983 cargos do quadro de pessoal da Administração Direta local. **ACÓRDÃO Nº 1415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital nº 01/2018-PMM, uma vez substituído pelos Editais nº 01/2024 (admissão de pessoal nº 11.369/2024), 05/2024 (admissão de pessoal nº 11.366/2024), 06/2024 (admissão de pessoal nº 11.375/2024) e 07/2024 (admissão de pessoal nº 11.372/2024); **9.2. Dar ciência** aos interessados, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manacapuru e o Procurador Signatário, Sr. Evanildo Santana Bragança, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.944/2020** - Análise de Edital de Concurso Público, Edital nº 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Manacapuru para 983 (novecentos e oitenta e três) cargos de nível fundamental, médio e superior, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 30/04/2018. **ACÓRDÃO Nº 1416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital nº 01/2018-PMM, uma vez substituído pelos Editais nº 01/2024 (admissão de pessoal nº 11.369/2024), 05/2024 (admissão de pessoal nº 11.366/2024), 06/2024 (admissão de pessoal nº 11.375/2024) e 07/2024 (admissão de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

peçoal nº 11.372/2024); **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.947/2020** - Análise de Edital de Concurso Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru (SAAE), deflagrado em 2018 (Edital nº 01/2018), para o provimento de diversos cargos, de nível fundamental completo e incompleto, nível médio completo e técnico. **ACÓRDÃO Nº 1417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital nº 01/2018-SAAE, uma vez substituído pelo Edital nº 03/2024 (relativo à Admissão de Pessoal nº 11373/2024); **9.2. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.973/2020** - Admissão de Edital de Concurso Público do Fundo de Previdência Social de Manacapuru (FUNPREVIM), deflagrado em 2018 (Edital nº 01/2018), para o provimento de 1 cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3 cargos de Vigilante, 1 cargo de Assistente Administrativo e 1 cargo de Técnico em Contabilidade. **ACÓRDÃO Nº 1418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital nº 01/2018 - FUNPREVIM, uma vez substituído pelo Edital nº 02/2024 (relativo à Admissão de Pessoal nº 11371/2024); **9.2. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.010/2023** - Análise de Edital de Concurso Público, referente ao Edital nº 02/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para provimento de 62 (sessenta e duas) vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da área da saúde. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 02/2023, de 13 de julho de 2023, para provimento de 62 (sessenta e dois) cargos e formação de cadastro de reserva na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea b, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que convoque o máximo de candidatos do Concurso Público para suprimento do Quadro de Pessoal da Secretaria. Ainda, que esta questão seja levada para futuras instruções de processos de admissão, para fins de registro; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, gestor da Prefeitura Municipal de Envira, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.012/2023** - Análise de Edital de Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para provimento de 106 (cento e seis) vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697 **ACÓRDÃO Nº 1421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 01/2023, de 10 de julho de 2023, para provimento de 106 (cento e seis) cargos e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea b, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que convoque o máximo de candidatos do Concurso Público para suprimento do quadro de pessoal. Ainda, que esta questão seja levada para futuras instruções de processos de admissão, para fins de registro; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, gestor da Prefeitura Municipal de Envira, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.004/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 189/2023 - CML/PM. **Advogado(s):** Cassiano Cirilo Anuniação Netto - OAB/AM 4420, Raphaela Silva Anuniação - 8535, Maria Eleonora da Silva Anuniação - 3791. **ACÓRDÃO Nº 1422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 189/2023 - CML/PM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão da negativa sumária da intenção recursal do licitante, bem como a ausência de previsão expressa no Edital do tempo concedido para envio das planilhas de comprovação da exequibilidade da proposta; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que: **9.3.1.** nos pregões futuros, proceda ao juízo de admissibilidade das intenções recursais avaliando tão somente a presença dos respectivos pressupostos; **9.3.2.** providencie treinamentos e capacitações regulares aos Pregoeiros, especialmente no que tange às principais jurisprudências das Cortes de Contas em matérias de licitações e contratos; e, **9.3.3.** estabeleça, nos futuros certames, em instrumento convocatório ou, preferencialmente, mediante regulamento, prazos padronizados para as eventuais diligências instauradas no âmbito de seus procedimentos licitatórios, bem como, os casos em que serão admitidas eventuais prorrogações e a quantidade máxima de diligências possíveis; **9.4. Dar ciência** aos interessados, do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, observando a procuração aos advogados da Gráfica e Editora Raphaela Ltda. às folhas 294. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.416/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise. **PARECER PRÉVIO Nº 95/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito do Município, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 95/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* **10.2. Certificar** que não foram constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Apuí, no exercício de 2021; **10.3. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito do Município Apuí, exercício 2021; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise - Prefeito do Município, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.659/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada às pessoas com deficiência, quanto ao acesso à informação em Portal Oficial do município de Codajás, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Prefeito Municipal, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 87/2023-MP-FCVM e legislação vigente; **9.4. Conceder Prazo** de 180 dias para que a Prefeitura Municipal de Codajás adote as providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. Devendo ser comprovado, junto a esta Corte de Contas, a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 87/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CRFB/88; **9.5. Dar ciência** aos advogados do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, conforme procuração (fls. 107) e substabelecimento (fls. 108). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.913/2023** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Rômulo da Silva Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do respectivo órgão. **ACÓRDÃO Nº 1424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Envira, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada às pessoas com deficiência em portal oficial da Câmara Municipal de Envira, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CREF/88; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 64/2023-MP-FCVM e legislação vigente, em especial os mecanismos de busca em todo o site, leitor de tela eficaz e descrição de imagem; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Envira que exclua o link (<https://camaraenvira.am.gov.br/>) dos buscadores da rede mundial de computadores, conforme identificado pela DICETI no Laudo Técnico de fls. 86/98; **9.5. Conceder Prazo** à Câmara Municipal de Envira de 180 dias para que adote as providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 64/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Rômulo da Silva Oliveira e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.098/2024** - Consulta formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), acerca da possibilidade de utilização de mais de uma tabela base de referência para elaboração de orçamentos de construção civil. **ACÓRDÃO Nº 1425/2024:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura pelos preenchimentos de seus requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** a Consulta formulada nos seguintes termos: “é possível a utilização de mais de uma tabela base de referência para orçamentos de construção civil, ainda que sendo elas de metodologias diferentes, desde que preenchidos todos os requisitos de execução da obra e as especificações de projeto, e atendidos os preceitos da motivação, legalidade e eficiência.”; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas, enviando cópias dos Laudo Técnico n 19/2024 (fls. 30/35), da Informação nº 2/2024/CONSULTEC/GP (fls. 36/43) e do Parecer nº 3136/2024-DIMP-GPG-FCVM (fls. 44/48); **9.4. Arquivar** os autos após cumpridas as medidas supra. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.619/2024** - Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, e do Sr. Clerton Rodrigues Florêncio, Secretário Municipal de Saúde. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, em razão da irregularidade citada; **9.3. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa de seu representante, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, para que apresente a esta Corte de Contas nova estruturação do Processo Seletivo Público em questão, no sentido de colocar a etapa de apresentação de documentação e requisitos quando do ato da posse ou contratação do candidato, em atenção à Súmula n.º 266 - STJ; **9.4. Determinar** a manutenção da medida cautelar concedida por meio da Decisão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Monocrática n.º 22/2024, acostada às fls. 86/94 dos autos, porquanto a matéria ainda ressurte da devida comprovação acerca dos ajustes necessários no item 11.1.1 do Edital n.º 001/2024-GSEMSA/Parintins, conforme disposto no item acima; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins e Sr. Clerton Rodrigues Florêncio, Secretário Municipal de Saúde, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.805/2024** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Sergio Rotta e Kennedy Paz Tiradentes. **ACÓRDÃO Nº 1428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Sergio Rotta, Vice-Prefeito, e Kennedy Paz Tiradentes, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Determinar** ao Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, sob responsabilidade dos Srs. Marcos Sérgio Rotta e Kennedy Paz Tiradentes, que empreenda ações para o recrutamento de servidores efetivos, através de realização de concurso público junto à SEMAD; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Marcos Sérgio Rotta e ao Sr. Kennedy Paz Tiradentes, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.759/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, tendo como objeto a acessibilidade no portal eletrônico do respectivo órgão. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando o saneamento das falhas de acessibilidade inicialmente aduzidas na



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inicial; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 15.927/2022 (APENSOS: 15.323/2021, 10.208/2017, 12.905/2020 e 15.054/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mercedes Gomes de Oliveira contra o Acórdão nº 144/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017. **ACÓRDÃO Nº 1435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, a fim de no mérito, conceder-lhe total provimento, de maneira a considerar nulo o item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017) com a consequente exclusão da multa aplicada à recorrente, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002- TCE/AM; **8.2. Determinar** que os atos de cobrança da penalidade pecuniária arbitrada no item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017), sejam imediatamente suspensos diante do reconhecimento da invalidade do mesmo e da eliminação do item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.323/2021** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva contra o Acórdão nº 144/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017. **ACÓRDÃO Nº 1436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva, a fim de no mérito conceder-lhe total provimento, de maneira a considerar nulo o item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017) com a consequente exclusão da multa aplicada à Recorrente, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “f”, 2, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** que os atos de cobrança da penalidade pecuniária arbitrada no item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017), sejam imediatamente suspensos diante da declaração de invalidade do mesmo e da eliminação do item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Cláudia Teixeira da Silva, sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 13.256/2023 (APENSOS: 11.245/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz contra o Acórdão nº 1195/2022 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face do teor do Acórdão nº 1195/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.245/2018 (anexo), por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** em que pese o saneamento dos achados descritos nos itens I, II e IV da fundamentação desta proposta de voto, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, mantendo-se, em virtude da procedência dos questionamentos narrados nos itens III, V e VI da fundamentação desta proposta de voto, as disposições (irregularidade das Contas, multa e determinações) do Acórdão nº 1195/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.245/2018; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.309/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 95/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Prefeitura de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 95/2010 – CIAMA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá-AM, tendo como objeto a implantação de 27 Poços Artesianos com motor/bomba para captação e bombeamento de água na área rural do Município de Nhamundá/AM, com consequente extinção do Processo nº 13.644/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.725/2023** - Representação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, devido à omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.2. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, por não atender os prazos que lhe foram concedidos na Notificação nº 41/2023 – DICAMB/SECEX (fls. 143/144) e Notificação nº 155/2023 – DICAMB/SECEX (fl. 149), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; **9.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão: **9.4.1.** Sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento das recomendações apresentadas no item 19 e respectivo subitem I do Laudo Técnico Conclusivo Nº. 17/2024 – DICAMB, de fls. 153/160; **9.4.2.** O planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres; **9.5. Determinar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado do Amazonas: **9.5.1.** Conferir transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica; **9.6. Determinar** à Comissão de Inspeção - DICAMI: **9.6.1.** Que verifique se as melhorias propostas pela DICAMB e pelo douto MPC foram implementadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.8. Dar ciência** da decisão aos interessados, Prefeitura Municipal de Novo Airão, Sr. Roberto Frederico Paes Junior e Ministério Público de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.002/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba para apuração de possível ausência de envio das documentações relativas às admissões de pessoal decorrentes dos Editais nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, bem como às demais admissões de pessoal realizadas pelo Órgão nos anos de 2021, 2022 e 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo em desfavor do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a representação em desfavor do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, considerando o ato omissivo do Representado, consubstanciado na ausência de documentos relativos aos atos de admissão de pessoal celebrados entre 2021 e 2023, conforme demonstrado na Proposta de Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, considerando os atos praticados com grave infração ao disposto na Resolução nº 04/1996 e na Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; Fixa-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia integral dos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.901/2023 (APENSOS: 10.902/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Ademar Souza dos Santos contra o Acórdão nº 2014/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis – OAB/AM 15828 **ACÓRDÃO Nº 1441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, tendo em vista sua intempestividade; **7.2. Dar ciência** da *Decisum* ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.516/2022 (APENSOS: 13.377/2022)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra do Acórdão nº 777/2024 - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860 e Evelyn de Souza Pereira - 15199. **ACÓRDÃO Nº 1440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº. 777/2024–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.977/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, com o objetivo de apurar possíveis deficiências no planejamento e na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS no município naquela municipalidade. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor (I) não harmonizou os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e (II) não conferiu transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996– LOTCE/AM, em razão da grave infração à norma, notadamente por não ter harmonizado os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e (II) não ter conferido transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Enrico de Souza Falabella, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.978/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, com o objetivo de apurar possíveis deficiências no planejamento e na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no município naquela municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 1443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor (I) não harmonizou os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e (II) não conferiu transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996– LOTCE/AM, em razão da grave infração à norma, notadamente por não ter harmonizado os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e (II) não ter conferido transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.579/2024** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Alexandre Barbosa de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2023, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Júnior - OAB/AM 17421 e Apollo Lima Teixeira - OAB/AM 17982. **ACÓRDÃO Nº 1444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã: (I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; e (III) cabeçalhos, e (IV) foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º, da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Alexandre Barbosa de Souza, no valor de R\$ 13.654,39, em razão de não ter disponibilizado no portal da transparência da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã: I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; e (III) cabeçalhos, e (IV) foco visível, em desrespeito ao art. 56, V, do § 5º, da Lei Estadual nº 214/2015, ao art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como ao art. 227, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 e, em última análise, ao art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da *Decisum* ao representante e ao Sr. Alexandre Barbosa de Souza, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.493/2023 (APENSOS: 11.540/2020)** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes contra o Acórdão nº 760/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 46697 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, nos termos do art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer omissão que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, por meio de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.343/2024 (APENSOS: 11.335/2024 e 12.087/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho contra o Acórdão nº 2691/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.087/2017. **ACÓRDÃO Nº 1446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, conforme dispõe o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

62, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, no sentido de reformar o Acórdão nº 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 12.087/2017, para que seja reconhecido o arquivamento da Representação sem entrar na análise de seu mérito, quanto à procedência ou improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho; **8.4. Arquivar** a demanda, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.335/2024** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães contra o Acórdão nº 2691/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 12.087/2017. **ACÓRDÃO Nº 1447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Deodato Guimarães, conforme dispõe o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, no sentido de reformar o Acórdão nº 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 12.087/2017, para que seja reconhecido o arquivamento da Representação sem entrar na análise de seu mérito, quanto à procedência ou improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do Sr. Francisco Deodato Guimarães; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães; **8.4. Arquivar** a demanda, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.532/2024 (APENSOS: 15.470/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA), contra o Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021. **ACÓRDÃO Nº 1448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021, que julgou procedente a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em decorrência de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em consequência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020; **8.2.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Negar Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo o Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h19, convocando a próxima sessão para o vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno